



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0000262-21.2017.8.14.0120  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – INJÚRIA – ART. 140, DO CPB – CRIME DE MONOR POTENCIAL OFENSIVO – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA BARBARA.

1. Nos termos do art. 61, da Lei n. 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Barbara/PA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Relator

ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0000262-21.2017.8.14.0120  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Santa Barbara/PA, e acatado pelo Douto Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Barbara/PA, em face do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Extrai-se dos autos que a nacional RENATA MARTINS DOS REIS representou perante a autoridade policial de Benevides, através do Boletim de Ocorrência Policial à fl. 02, conta o nacional FLÁVIO LAURENTINO MIRANDA PATROCINIO, com quem manteve um relacionamento amoroso, que a ofendeu com injúrias em razão



de brigas por ponto de vendas na BR 316, localidade de Canutama, fato confirmado em procedimento 00032/2016.100230-5, à fl. 06.

A Promotoria de Justiça de Santa Barbara ao se manifestar (fl. 15), suscitou pelo declínio da competência do Juizado Especial Criminal de Santa Barbara para processar o feito ao argumento de tratar-se de crime com incidência violência doméstica, Lei Maria da Penha, o que foi acatado pelo magistrado determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara Criminal de Benevides.

Ao receber o feito, o Juízo da Vara Criminal de Benevides, por considerar que o crime em comento se enquadra nos ditames dos arts. 60, da Lei 9.605/98 e, 60 e 61, da Lei 9.099/95, declinou a competência determinando o retorno dos autos ao juízo originário.

Manifestação do Ministério Público às fls. 29/32, pela procedência do conflito a fim de ser reconhecida a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides para processar e julgar o feito.

É o relatório. Passo ao voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Em vista do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, o presente conflito está configurado, porquanto ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer da lide.

Como principal elemento neste momento a ser considerado para determinar o juízo competente para processar e julgar o feito é se o evento delituoso se enquadra em pressupostos aptos a indicar a incidência, ou não, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Pela narrativa dos fatos, em depoimentos colhidos em sede policial tanto pela ofendida RENATA MARTINS DOS REIS (fls. 02 e 06), e do ofensor FLÁVIO LAURENTINO MIRANDA PATROCINIO (fl.07), não resta dúvida que o caso em nada se enquadra no disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, venia concedida, eis que a possível ofensa a causar crime de injúria ocorreu em razão de desentendimento causado pela disputa de ponto de venda na localidade de Canutama, na BR 316.

In casu, o simples indicativo de que a ofendida RENATA MARTINS DOS REIS teve um envolvimento amoroso no passado com o ofensor FLÁVIO LAURENTINO MIRANDA PATROCINIO, data venia, inclina-se como um detalhe ao depoimento prestado pela ofendida, mas que não guarda qualquer relação com o fato ocorrido, o que descarta a incidência de violência doméstica ou familiar contra mulher.

Assim, como trata-se de delito capitulado no art. 140, do Código Penal Brasileiro, cuja a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, caracterizando-se como infração de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial seu processamento, eis que se enquadra nos limites fixados pela Lei nº 9.099/95, em seus artigos 60 e 61.

À vista do exposto, conheço este conflito negativo para declarar competente o Juizado Especial Criminal de Santa Barbara para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator